



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. INALDO LEITÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental, e a redação dos arts. 42 e 55, ambos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral.

DESPACHO:
14/05/2003 - (APENSE-SE AO PL-5654/1990.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/5/03

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados

PL 783/2003

Autor: Inaldo Leitão

**Data da
Apresentação:** 16/04/2003

Ementa: Altera a redação do parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental, e a redação dos arts. 42 e 55, ambos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL-5654/1990.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 13 / 05 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

783/03

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Inaldo Leitão)

Altera a redação do parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental, e a redação dos arts. 42 e 55, ambos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1.965, que instituiu o Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova de domicílio eleitoral e em processo penal.” (NR)

Art. 2º - O art. 42 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 42 - ...

§ 1º (renomeado o anterior parágrafo único).

§ 2º O requerente deverá comprovar o domicílio eleitoral, na forma a ser regulamentada pela Justiça Eleitoral.” (NR)

Art. 3º - O art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 55 - ...

§ 1º ...

I – comprovação do domicílio eleitoral, na forma a ser

[Assinatura]



CD17F09E19



CÂMARA DOS DEPUTADOS
regulamentada pela Justiça Eleitoral.

II – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 150 (cento e cinquenta) dias antes da data da eleição.

III – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva.

IV – residência mínima de 3(três) meses no novo domicílio.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

§ 3º O dispositivo previsto no inciso II do parágrafo anterior não veda o recebimento de requerimento de alistamento eleitoral e a expedição de comprovante pela Justiça Eleitoral, ficando, porém, suspenso o seu processamento até a reabertura do Cadastro de Eleitores, a ser implementado após a realização das eleições (v.art. 91 da Lei nº 9.504/97).” (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sugere a este parlamentar a iniciativa de submeter ao julgamento do plenário desta Casa o presente Projeto de Lei, que altera dispositivos das Leis 7.115/83 e 4.737/65 (Código Eleitoral).

Considero pertinentes e plausíveis as alterações propostas, razão porque adoto-as. Para justificar a necessidade da aprovação da proposição em exame, a excelsa Côrte Eleitoral oferece como argumentação:

“ 1. O sistema eletrônico de votação permitiu à Justiça Eleitoral coibir as fraudes nas fases de votação e apuração de uma eleição. Entretanto, a legislação eleitoral vigente permite que o alistamento e a transferência eleitoral fraudem o Cadastro de Eleitores, principalmente quanto ao domicilio eleitoral. Não se exige do eleitor a comprovação do domicílio eleitoral,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

bastando apenas declará-lo sob as penas da lei.

Urge, pois, que a legislação eleitoral seja modificada, com o objetivo de coibir os alistamentos e transferências eleitorais fraudulentos e eleitores, que permitem a ação de certos candidatos que estimulam a falsidade ideológica com vistas a facilitar a sua eleição, balizando o ganho de segurança e transparência obtidos na substituição do sistema manual de votação pelo eletrônico.

2. Com efeito, o atual conceito de domicílio eleitoral permite a escolha, do eleitor, por uma localidade diversa da que resida com ânimo definitivo, desde que possua vinculação patrimonial, profissional, comunitária ou afetiva.

3. Além deste largo e flexível atual conceito de domicílio, amplamente consagrado pela jurisprudência eleitoral, basta ao eleitor apenas declarar o seu domicílio, sob as penas da lei, dispensando-se-o de qualquer espécie de comprovação.

A dispensa de comprovação de domicílio eleitoral está assegurada pelas Leis nºs 6.996/82 e 7.115/83.

A Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, vulgarmente apelidada de "Lei da Desburocratização", garantiu, no seu art. 1º, a presunção de veracidade de qualquer declaração feita em interesse próprio, inclusive aquela destinada a fazer prova de residência. Se a Justiça Eleitoral passar a exigir, do eleitor, comprovação ou prova de sua declaração, far-se-á necessário, portanto, alterar este dispositivo de lei, dispondo que tal preceito não se aplicará para fins de prova de domicílio eleitoral, à semelhança do que já ocorre com a prova em processo penal, excetuada, atualmente, no parágrafo único do art. 1º da Lei.

4. Atualmente, uma exceção à regra de se exigir comprovação de domicílio do eleitor é o procedimento da revisão do eleitorado.

No entanto, a revisão do eleitorado é realizada em um Município somente nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.504/97, art. 92 c/c Resolução TSE nº 20.132/98, arts. 57 a 74):

- quando provada, por correição, fraude em proporção comprometedor, ou;



CD17F09E19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- quando, concomitantemente, o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior; o eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos, somada à de idade superior a setenta anos do território de um Município; e o eleitorado for superior a 80 (oitenta) por cento da população projetada para aquele ano pelo IBGE.

Por fim, outro procedimento à disposição da Justiça Eleitoral para verificar a regularidade de seus dados cadastrais é a exclusão de inscrições eleitorais irregulares ou fraudulentas na forma dos arts. 76 e 77 do Código Eleitoral.

5. Porém, ambos os procedimentos listados no item anterior são realizados somente quando já se verificou fraude ou irregularidade determinante de exclusão de inscrição eleitoral, ou seja, já houve, em tese, a ocorrência de crime eleitoral e a tentativa de alterar o resultado das eleições com alistamentos e transferências eleitorais irregulares.

Notórios foram os processos de exclusão de inscrições eleitorais realizados no Estado do Rio Grande do Sul, em especial os de Monte Alegre dos Campos e Arroio do Sal. No Município de Monte Alegre dos Campos, de um universo de pouco mais de 1.100 (mil e cem) inscrições arroladas no edital de exclusão, na forma do art. 77 do Código Eleitoral, foram canceladas as inscrições de 924 eleitores, por falta de comprovação de domicílio eleitoral naquela localidade.

Ressalta-se que Monte Alegre dos Campos é um Município pequeno, com 2.925 (dois mil novecentos e vinte e cinco) habitantes, população estimada em 01/07/2000 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, devendo bastar poucos votos, se comparado com um Município de médio ou grande portes, para modificar a eleição de Prefeito ou Vereador.

6. Em suma, a informatização exige — na razão direta do seu dinamismo - aperfeiçoamento constante da legislação eleitoral para sua correta utilização. Somas vultosas foram e são despendidas em revisões do eleitorado e processos de exclusões de inscrições eleitorais, que resultam pouco aproveitáveis para a Justiça Eleitoral, em virtude da possibilidade de a fraude voltar a ocorrer naquelas localidades, bem como efetivamente alterar o resultado de uma eleição em outras localidades que não sejam objeto dos procedimentos de revisão do eleitorado ou de exclusão de eleitores.

Desta forma, à medida em que se exigir a comprovação do domicílio eleitoral quando o eleitor requerer alistamento ou transferência de seu



CD17F09E19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

título, a Justiça Eleitoral estará zelando pela exatidão de seus dados cadastrais e coibindo a ocorrência de fraude.

7. Assim, exigível a comprovação do domicílio eleitoral, sob pena de, em tese, os excluídos retomarem a integrar o cadastro de eleitores tão-somente com a declaração firmada no Requerimento de Alistamento Eleitoral. Vale dizer: mantida a inexistência de comprovação de domicílio eleitoral, estimula-se o retorno ao cadastro de inscrições dele expurgadas em procedimentos revisionais para os quais, destaque-se, exige-se a comprovação documental do domicílio — e desmoraliza-se o serviço de depuração realizado pela Justiça Eleitoral.

8. A Justiça Eleitoral, que tem a atribuição constitucional específica da guarda e tutela da vontade cívica do eleitor e de conter e dirimir os conflitos em torno da busca do poder político, e, conseqüentemente, da própria realização do bem comum, há de demarcar posição firme: *assegurar o princípio da verdade eleitoral*. A informatização do processo eleitoral impõe legislação que coíba a fraude.

9. Em resumo, o projeto de lei dispõe sobre a exigência de comprovação de domicílio, quando o eleitor requerer alistamento ou transferência de sua inscrição eleitoral “.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos meus pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de Abril de 2003

Deputado Inaldo Leitão – PSDB - PB

10/04/03



CD17F09E19